



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0001162-37.2011.815.0071

Origem : *Comarca de Areia.*

Relator : *Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.*

Apelante : *Josiney Barbosa de Lima.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).*

Apelado : *Município de Areia.*

Procurador : *Gustavo Moreira (OAB/PB nº 16.825).*

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA MUNICÍPIO. NOVA SISTEMÁTICA DE ADMISSIBILIDADE INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICABILIDADE DO ART. 496, §3º, INCISO II, DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Na forma do art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

- No caso específico de ação contra Município, se a demanda não trazer um benefício econômico para o promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE AREIA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTI-

ÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”* (Súmula nº 42 do TJPB).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta por **Josiney Barbosa de Lima** contra sentença (fls. 219/222v) proferida pelo Juízo da Comarca de Areia que, nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada em face do **Município de Areia**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o autor relatou que é agente comunitário de saúde, desde 03/05/1998, da edilidade promovida, destacando que labuta contínua e habitualmente exposto a toda gama de agentes agressores à saúde, sem receber o correspondente adicional de insalubridade. Ressaltou possuir direito à indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS, bem como pela não pagamento de verbas relativas ao FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, contribuições previdenciárias e reflexos sobre a insalubridade. Ao final, pleiteou o pagamento das verbas indicadas.

Após a declaração de incompetência da Justiça Laboral, os autos foram remetidos à Comarca de Areia (fls. 83), tendo o demandante adequado a peça inicial ao procedimento ordinário de ação de cobrança (fls. 88/97), ratificando os pleitos relativos ao adicional de insalubridade, a indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP, as férias acrescidas do terço constitucional, os décimos salários e os reflexos da insalubridade.

Contestação apresentada (fls. 108/134), alegando a prescrição quinquenal, a incompatibilidade do FGTS com o regime jurídico próprio, destacando que não é considerada insalubre a atividade empreendida pelos agentes comunitários de saúde.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 116/134).

Após instrução processual, sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 219/222v), nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam

e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar a Municipalidade em litígio ao:

1) pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário dos anos de 2005 a 2010.

2) pagamento de indenização pela falta de inscrição do(a) autor(a) no PASEP, no equivalente a um salário mínimo por ano, correspondente a 2005 a 2010.

Pelo que resolvo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Determino que sobre os valores inadimplidos deverão incidir juros de mora e a correção monetária aos termos acima delineados.

Sucumbência recíproca pro rata. Isento de custas, em face da Lei nº 6.830/80 e Lei Estadual nº 5.672/92”.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 225/224v), impugnando a improcedência quanto ao adicional de insalubridade, alegando, para tanto, que lhe é devida a verba, ante a aplicação analógica da NR 15 e da legislação federal, com base nos arts. 7º, inciso XXIII, 29, inciso IX, 39, §3º e 170, todos da Constituição Federal, bem como com esteio nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, 140 do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 230/239), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 245/246).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial.

- Do Reexame Necessário

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em

honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em matéria de reexame necessário, o novo legislador processual civil promoveu um redimensionamento no instituto, reduzindo as hipóteses de remessa de ofício do feito para reapreciação pelo Tribunal, mediante o alargamento das situações de sua dispensa.

Assim, elevou os valores a partir dos quais se deve remeter o feito contra a Fazenda Pública para reapreciação, diferenciando os montantes de acordo com o porte do ente federado envolvido, acrescendo, ainda, a inaplicabilidade quando a sentença estiver em conformidade com precedentes judiciais obrigatórios ou com o entendimento decorrente de orientação vinculante firmada administrativamente pelo próprio ente público.

Eis o teor do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em

juízo de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”. (grifo nosso).

Assim, a teor do disposto na referida norma, dispensa-se o reexame obrigatório da sentença proferida contra a Fazenda Municipal, sempre que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido não exceda a 100 (cem) salários-mínimos.

A despeito de não se mencionar a questão da iliquidez da sentença como causa da remessa em face do Poder Público, permanece vigente o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado nº 490. Entretanto, há de ser realizada uma nova leitura da interpretação normativa emanada pela Corte Superior, tendo em vista a modificação introduzida pelo Novo Código de Processo Civil à temática da liquidação de sentença.

Como é cediço, na vigência da codificação de 1973, o legislador era claro ao estabelecer como procedimentos liquidatórios (o que revelava o caráter ilíquido da sentença por força de lei) a liquidação por arbitramento, por artigos e por mero cálculo do credor. Com a nova legislação processual civil, houve um aperfeiçoamento procedimental, restringindo-se a divisão da liquidação em arbitramento e pelo procedimento comum (antiga liquidação “por artigos”).

O cálculo do credor foi expressamente deslocado na topografia do Código, sendo inserido como mera conduta do credor já na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, quando a quantia depender apenas da realização de simples cálculo pelo credor, não será necessário prévio procedimento de liquidação, uma vez que o título judicial se revela líquido, tendo em vista que facilmente verificável o montante condenatório por quaisquer das partes.

Essa modificação influencia bastante as demandas corriqueiras de natureza laboral, ajuizadas por servidores em face dos entes federados e nas quais, via de regra, o édito condenatório se restringe a condenar a fazenda pública ao pagamento de determinada quantidade de salários retidos, décimos terceiros não pagos, terço de férias inadimplidos, entre outras verbas determinadas e para cujo cálculo apenas se requer uma simples conta matemática. Nessas espécies de ações, portanto, não se está diante de sentença ilíquida, haja vista que não requer liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, não bastasse a alteração legal do conceito de

liquidez de valor objeto de condenação, o legislador foi mais além, dispondo expressamente que a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

Assim, no caso específico de ação contra o Município, se a demanda não trazer um benefício econômico para a parte promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

No caso *sub judice*, reconhecida a procedência do pedido, o Município de Areia foi condenado ao pagamento do terço constitucional e décimo terceiro salário, além de indenização no valor de um salário mínimo por ano, no período compreendido entre 2005 e 2010.

Com isso, muito embora a condenação não exprima um valor pecuniário, é claramente possível a visualização de que o proveito econômico obtido nesta demanda é de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos, limite para a submissão da sentença ao reexame necessário.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“REEXAME NECESSÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário - Proveito econômico inferior a 500 salários mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.

(TJSP, REEX: 101870863220168260053, Relator: Desa. Maria Laura Tavares, DJe 07/11/2016).

“REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Execução promovida pela Fazenda Estadual – Embargos acolhidos pela r. sentença – Valor da causa/proveito econômico inferior a 500 salários-mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, REEX: 00031528420128260180, Relator: Maria Laura Tavares, DJe 15/08/2016).

Da mesma forma, esta Corte de Justiça tem decidido:

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS RELATIVOS AOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA PELA PARTE PROMOVENTE NO VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA FACULDADE ÍNSITA NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA POR DECISÃO SINGULAR.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em proveito econômico para a parte contra quem litiga a Fazenda Pública Municipal em valor não excedente a 100 (cem) salários mínimos, haja a disposição constante do §3º, III, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.

- Considerando que o prejuízo a ser suportado pela edilidade na espécie, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019416720128150261, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 10-10-2017).

Logo, considerando o novo sistema jurídico acerca da remessa necessária (art. 496 do NCPC), bem como do cumprimento de sentença pela apresentação de mero demonstrativo de débito atualizado (art. 524 do NCPC), observa-se que o proveito econômico exprime um valor certo e líquido inferior ao mínimo legal exigido para o conhecimento do reexame necessário.

Nesse cenário, a despeito da determinação do **Reexame Necessário** pelo juízo *a quo*, deste **NÃO CONHEÇO**.

Com relação à **Apelação do promovente**, preenchidos os

pressupostos de admissibilidade, dela **CONHEÇO**, passando à análise de seus argumentos.

- Do Adicional de Insalubridade

A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39 da Constituição Federal.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRELIMINAR. JULGAMENTO AQUÉM DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PRETENSÃO NÃO CONTIDA NO OBJETO DA DEMANDA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. ABONOS DO PASEP. RUBRICA DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. - Considerando que, da apreciação sistemática da exordial, é possível aferir-se que os pedidos autorais dizem respeito ao período de 03 de julho de 1995 a 13 de fevereiro de 2008, ou seja, lapso compreendido entre a contratação temporária do autor e a data de sua nomeação, para o exercício

do mesmo mister, mediante assunção em cargo efetivo, é de se rejeitar a preliminar de análise aquém do pedido, haja vista que as pugnâncias relativas ao período posterior a fevereiro de 2008, em verdade, não foram analisadas por não comporem o objeto da demanda. - No tocante ao percebimento da gratificação natalina, convém mencionar que é direito, constitucionalmente, assegurado, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento da referida verba, na sua totalidade, o adimplemento proporcional é medida que se impõe.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional não depende de requerimento administrativo e do efetivo gozo das férias, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- A previsão legal do adicional de insalubridade no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, não se estende aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, do mesmo comando normativo.

- O Município de Guarabira, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, razão pela qual deve a norma regulamentadora local acerca de adicional de insalubridade especificar o percentual devido.

- De acordo com a Lei nº 7.998/1990, é devida ao servidor que receba até dois salários mínimos, o pagamento do abono do PASEP quando o Município deixa de inscrevê-lo e de efetuar os respectivos recolhimentos, conjuntura vislumbrada na espécie”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003358420118150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-05-2016).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

“Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições

Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.

Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608)

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Na lição de Alexandre de Moraes:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)

Logo, resta assente a possibilidade do município disciplinar o benefício em favor de seus servidores, já que a Constituição da República, em seus arts. 37, inciso X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

O tema em debate foi, inclusive, objeto de Incidente de

Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, cujo voto vencedor fora lavrado pelo Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, tendo sido aprovada a seguinte súmula, *in verbis*:

“Súmula nº 42. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

Nesse contexto, observa-se correta a conclusão pela improcedência em relação ao adicional de insalubridade, uma vez que ausente norma municipal disciplinando de forma detalhada a sua concessão, encontrando-se a fundamentação em consonância com o entendimento da Súmula nº 42 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em demandas ajuizadas em face do mesmo ente federado ora apelado, este Egrégio Tribunal de Justiça igualmente tem decidido:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL INSTITUINDO A VANTAGEM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

- Não existindo lei municipal específica apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007820920148150071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j.

em 10-10-2017).

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIAL SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO DEFERIDO A FAVOR DE QUEM A ARGUIU. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Dispensável a análise da prejudicial de prescrição arguida em contrarrazões, porquanto ‘quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta’ (art. 282, §2º, do Novo Código de Processo Civil).

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

- Não existindo lei específica no Município de Areia apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007916820148150071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 30-05-2017)

Assim sendo, uma vez ausente lei municipal regulamentando o adicional de insalubridade devido aos respectivos servidores, não há que se falar em aplicabilidade da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego para possibilitar o correspondente pagamento, posto que não se pode falar em gratificação imprescindível em qualquer esfera laboral, havendo, em verdade, um silêncio proposital do legislador mirim, não se cogitando em hipótese de incidência dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou do art. 140 do Novo Código de Processo Civil.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO** do **Reexame Necessário** e **NEGO PROVIMENTO** à **Apelação Cível**, mantendo a sentença na íntegra.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator